

Acórdão: 17.347/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115706-52
Impugnante: Jamildo Nunes dos Santos
PTA/AI: 01.000150012-27
Inscr. Estadual: 487.842954.00-29
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, adequada à legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, adequada à alteração promovida pela Lei 15.956/05. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da citada lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas no período compreendido entre janeiro/03 a fevereiro/04, bem como a conseqüente saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Informa o Auto de Infração que, tendo sido efetuada a conferência dos livros e documentos fiscais de entrada do contribuinte no mês de maio de 2003, constatou-se que o mesmo deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

A prática de tal irregularidade resultou na presunção de comercialização das referidas mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Exige-se o ICMS pelas saídas desacobertas, apurado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor das mercadorias acrescido da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

margem de agregação de 30% (trinta por cento), bem como multa de revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 24, aduzindo, em síntese, que as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas referem-se a mercadorias da cesta básica, portanto não possuem nas respectivas saídas margem de lucro de 30% (trinta por cento), como quer o Fisco.

Informa que algumas notas fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas no respectivo livro.

Apresenta as primeiras vias das notas fiscais referidas, pleiteando o benefício da denúncia espontânea e autorização para escrituração das mesmas e utilização dos créditos nelas destacados.

Finaliza garantindo ser pessoa idônea e que jamais deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

O Fisco se manifesta às fls. 94 a 96, afirmando que nenhuma nota fiscal objeto da autuação foi escriturada no livro próprio, conforme faz prova as cópias juntadas às fls. 16/19 dos autos, sendo a alegação meramente protelatória.

Esclarece que a falta do registro dos documentos no livro Registro de Entradas autoriza a presunção de entrada e saída da mercadoria no estabelecimento, nos termos do art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei 6763/75.

Afirma que a denúncia espontânea pretendida pelo Impugnante não pode ser considerada porquanto apresentada após o início da ação fiscal.

Em razão da apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais, o Fisco reformula o crédito tributário para considerar as alíquotas efetivas dos produtos (fls. 97/101).

Às fls. 115, o Impugnante é comunicado da reformulação efetuada pelo Fisco, se manifestando a respeito às fls. 117/119.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 125/128.

O Fisco, ainda, promove a adequação da penalidade isolada nos termos da alteração efetuada pela Lei 15.956/05 (fls. 130/131).

O Autuado é comunicado da nova alteração às fls. 134, mas não se manifestou.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida a presente autuação da imputação de falta de registro de notas fiscais de aquisição de diversas mercadorias, referentes ao período de janeiro/03 a fevereiro/04, e, em consequência, apurou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Para apuração da base de cálculo, agregou-se margem de lucro sobre o valor das mercadorias no percentual de 30% (trinta por cento), obtendo-se o valor do tributo a recolher mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento).

O crédito tributário foi acertadamente reformulado pelo Fisco (fls. 97/101) para aplicação das alíquotas efetivas dos produtos descritos nos documentos fiscais não escriturados, face à apresentação, pelo Impugnante, das primeiras vias dos mencionados documentos. Adequou-se o crédito tributário ao limitador previsto no § 2º do artigo 55 da Lei 6763/75, na redação dada pela Lei nº 15.956/05.

Restou comprovado nos autos que realmente as notas fiscais das mercadorias adquiridas pelo Impugnante não foram devidamente escrituradas no livro próprio.

Não tendo sido registrada a entrada das mercadorias em sua escrita fiscal, é de se presumir que também a saída das referidas mercadorias ocorreu ou ocorrerá sem o respectivo registro e sem a devida tributação.

A presunção de que as mercadorias, cujas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas pelo contribuinte, deram saída sem documento fiscal, encontra amparo legal no disposto no artigo 51, parágrafo único, item 1 da Lei 6763/75. Assim legítimas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, na forma e modo apurados pelo Fisco.

Ressalte-se, por oportuno, que a denúncia espontânea aludida pelo Impugnante não pode ser considerada para o fim de exclusão de penalidade, uma vez que não foi efetivada com observância das disposições contidas nos artigos 167 e seguintes da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, *in verbis*:

Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título.

Art. 168 - O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento, sob pena de ineficácia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 169 - A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir."

Pelo descumprimento da obrigação acessória que impõe o registro das notas fiscais de aquisição no livro próprio, foi aplicada a penalidade isolada tipificada no inciso I, do artigo 55 da Lei 6763/75, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total das operações.

Porém, a penalidade isolada prevista para as irregularidades mencionadas, sofreu, no período de ocorrência do fato gerador objeto da imputação, modificações que devem ser consideradas na sua aplicação. Desta forma, até a data de 31/10/03, o seu valor era de 5% (cinco por cento) do valor constante dos documentos não escriturados e não 10% (dez por cento) como aplicado, devendo, portanto ser efetivada a devida correção;

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do citado artigo.

Com base no dispositivo legal acima citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 131, devendo ainda ser adequada a penalidade isolada capitulada no inciso I do artigo 55 da Lei 6763/75 à legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

